TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05185/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES
Natureza: Inspeção Especial de Convênios / Verificação cumprimento de Resolução
Convenentes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira convenente)
Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEDAM (interveniente)
Prefeitura de Vieirópolis (segunda convenente)
Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Marcos Pereira de Oliveira
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Falhas na execução. Operacionalidade dos equipamentos adquiridos. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Arquivamento

ACÓRDÃO AC2 - TC 01743/16

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

1. *Convênio 036/11 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Vieirópolis. - PB.*
2. *Objeto: transferência de recursos financeiros ao segundo convenente, destinada à aquisição de equipamentos e materiais destinados ao setor de fisioterapia e laboratório de análise do município de Vieirópolis, conforme descrito no Plano de Trabalho.*
3. *Valor: R$40.000,00.*
4. *Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/06/2012.*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05185/12

Através da Resolução RC2 – TC 00329/12 (fls. 148/150), a 2ª Câmara desta Corte assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável, Senhor MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA – ex-Prefeito de Vieirópolis, encaminhasse os documentos e adotasse as providências nos moldes indicados pela Auditoria. Decidiu, ainda, comunicar aos Secretários de Estado da Saúde, Senhor Waldson Dias de Souza, e do Desenvolvimento e Articulação Municipal, Senhor Manoel Ludgério Pereira Neto, a decisão, determinando-lhes aprimorar o acompanhamento da execução do convênio 036/11.

Em sede de verificação de cumprimento de decisão, os membros da Segunda Câmara decidiram, por meio do Acórdão AC2 - TC 01861/13, **I) DECLARAR** parcialmente cumprida a Resolução RC2 - TC 00329/12, por parte do Senhor MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, em virtude do saneamento da falha relativa à comunicação ao Poder Legislativo e apresentação de diversos documentos relativos às demais eivas; e **II) ASSINAR** novo prazo de **30 (trinta) dias** ao atual gestor, Senhor ANTONIO CEZAR BRAGA, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação faltosa, conforme relatório de complemento de instrução da Auditoria, e adotar as providências reclamadas por aquele Órgão Técnico, advertindo-o de que, caso se omita no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

Oficiado da decisão desta Corte, o Gestor compareceu aos autos, apresentando os documentos de fls. 267/587. Ao analisar a documentação acostada aos autos, o Órgão de Instrução concluiu, em relatório de fls. 590/592, pela permanência da mácula relativa à falta de aplicação dos recursos financeiros em caderneta de poupança.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela regularidade com ressalvas e recomendações.

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05185/12

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos". (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No caso em comento, após a completa instrução processual, observa-se que os equipamentos adquiridos com recursos oriundos do ajuste firmado foram postos à disposição da população do Município.

Os eventuais atropelos cometidos não são capazes de atrair juízo absoluto de reprovação. Isso porque a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05185/12

operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

"Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas". [1]

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam a imoderada irregularidade das contas do convênio ora apreciado.**

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam:

1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 036/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Vieirópolis, e sua prestação de contas; e

2) RECOMENDAR diligências no sentido no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam futuramente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 05185/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05185/12**, referentes ao exame do convênio 036/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Vieirópolis, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o convênio 036/11 e sua prestação de contas; e **2) RECOMENDAR** diligências no sentido no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam futuramente.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

[1] *"A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas"*. *In* Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.

Em 28 de Junho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO